

O Ensino do Direito Florestal*

JOAO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

Advogado da Secretaria de Ciência e Tecnologia
do Estado de Minas Gerais

“o que cortar arvore de fructo, em qualquer parte que stiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro. E se o dano, que assi fizer nas arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil”

(Ordenações e Leis do Reino de Portugal — 1595)

“..... as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea...”

(Letra a do art. 16 do Código Florestal — 1965)

SUMARIO: 1. Introdução; 1.1. A Disciplina «Direito Florestal» e seu ensino; 1.2. O Direito à Vida; 1.3. A Legislação Vigente e os problemas — 2. Direito e Ecologia; 2.1. Acepção dos termos; 2.2. Noções Fundamentais da Ecologia — 3. Recursos Naturais — 4. Direito Florestal; 4.1. As principais diretrizes do Código Florestal; 4.2. Críticas — 5. Programa para a Disciplina — 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Disciplina “Direito Florestal” e seu ensino

A singeleza do tema (Direito Florestal) pode traduzir ao iniciante do estudo das letras jurídicas e, talvez, a muitos,

* Este trabalho conquistou o 1º Prêmio no I Concurso Nacional de DIREITO FLORESTAL.

que a matéria a ser pesquisada, nesta disciplina, se limite ao estudo dos artigos do Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15-9-65) e a outras leis complementares.

O ensino do Direito, ainda, no Brasil, é tradicional, limitando-se, quase que exclusivamente, ao estudo das Leis, Códigos e de outras formas do direito escrito. Principalmente para o estudo do Direito Florestal, o aluno deverá buscar em outras fontes recursos para uma formação especialíssima, pois, para o estudo efetivo do Direito Florestal, dever-se-á pesquisar as inter-relações que existem entre a flora, a fauna, a água, a terra, o homem, os ecossistemas e, ainda, ao estudo do meio-ambiente e dos recursos naturais, a fim de que, amanhã, como Juiz, Promotor, Advogado ou integrante do poder executivo, tenha condições de atuar com segurança e com conhecimento de causa.

1.2. *O Direito à Vida*

O artigo 153 da Constituição Federal garante aos cidadãos o mais amplo e genérico Direito à Vida.

Todos sabem que, com a Revolução Industrial, o progresso da tecnologia e do conhecimento científico trouxe transformações fundamentais nas condições de vida da humanidade. O aumento populacional da terra e a limitação dos recursos naturais fizeram que, hoje, todos se preocupem com o problema que merece reflexão e estudos profundos.

As intervenções humanas, no meio em que vivemos, alteram as cadeias biológicas, modificam os ecossistemas e prejudicam as comunidades de que o homem é parte integrante e dependente.

Desta realidade, vemo-nos diante de uma situação de que o Direito à vida, que se reconhece a cada homem, considerando que os recursos naturais são indispensáveis e finitos, é questão fundamental.

“Por ende, el derecho a la vida — que es uno de los derechos fundamentales, y el básico, en el sentido estricto de la expresión, porque sustenta a todos los demás, sin lo cual los restantes no pueden “realizar-se” (“Primum vivere”), — debe recibir, junto a su enunciación programática, con toda amplitud, en el D. Constitucional, una dilatada aplicación en los demás sectores del Derecho. (Derecho Agrário y Preservación de Recursos Naturales — Adolfo Gelei Bitart — in Revista de Direito Civil — nº 1, pág. 139).

1.3. *A Legislação Vigente e os problemas*

A Legislação existente em nosso país sobre a Flora, Fauna, Solo, Água, Ar, etc., apesar de incompleta, omissa em alguns aspectos, peca muito mais pela maneira estanque que foi elaborada que pelo seu conteúdo.

A elaboração desta legislação é fragmentada e em âmbitos isolados. Assim temos: Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Código de Águas, Estatuto da terra, etc. Em decorrência desta situação, não existe uma unidade que daria muito mais força e coerência a estas leis e, inclusive, reconheceria ao cidadão papel relevante, pois é ele a razão e o sentido da lei.

Existe uma desproporção muito grande entre a lesão, por exemplo, no Código Florestal, e a pena prevista por este, e a dimensão do dano.

Este dano causado, hoje, a longo ou médio prazo se voltará não só contra o homem que praticou mas também contra a comunidade que ele vive, quem sabe, colocando em risco a existência de uma população.

A necessidade de preservação de diversas espécies da flora portuguesa em 1500 era tão grande que como consta nas Ordenações do Reino de Portugal, citado no preâmbulo, deste, o infrator era açoitado e degradado para a África por quatro anos quando a árvore abatida tinha até certo valor,

aqueles que destruíam outras de mais valor eram degradados para sempre para o Brasil.

A estrutura da organização judiciária e o desinteresse que existe pelos Juizes e Promotores (salvo algumas honrosas exceções) impedem que os escassos processos que chegam a ser instaurados com base nos Códigos Florestal, de Águas, etc., cheguem ao fim, encorajando os infratores a novos delitos.

Entendemos, portanto, que uma nova disciplina deve integrar o quadro das vigentes nas Escolas de Direito, a fim de que seja dada nova dimensão aos temas tradicionais e um enfoque especial para a preservação dos recursos naturais, razão do "primum vivere".

Esta disciplina comportaria alguns temas como Direito e Ecologia, os Recursos Naturais e Direito Florestal.

2. DIREITO E ECOLOGIA

2.1. *Acepção dos termos*

Ao jurista cabe transformar em normas, em ordenamentos imperativos, os valores da convivência — todo problema que afeta a sociedade que possa ser objeto de regulamentação, entra no campo do Direito — Se hoje o homem destrói seu meio-ambiente, violenta a natureza, promove sua auto-destruição, então, é imperioso a criação de normas sistematizadas e informadas que por princípios próprios disciplinem o comportamento humano, em face ao seu meio-ambiente.

"A Ecologia é a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos e seu meio". (Ecologia Geral. — Roger Dajoz — pág. 14).

Assim assumirá importância para nós a relação do homem enquanto ser vivo — com o seu meio (habitat) e o seu comportamento junto a este enquanto representa a possibilidade de vida.

Assim a preservação dos recursos naturais interessa a todos os cidadãos, pois, é essencial à vida. O comportamento humano face a esta realidade terá que submeter a normas jurídicas, pois os recursos naturais são essenciais à comu-

nidade de hoje, de amanhã, pois, existem na natureza, de maneira limitada.

Dentro do prisma do relacionamento do homem com seu meio-ambiente, e em decorrência disto, o comportamento jurídico face a esta nova posição, deve estar interligado aos recursos naturais, tutelados, como a terra, a água, o ar, flora, fauna, etc.

2.2. *Noções Fundamentais da Ecologia*

A Ecologia é chamada a Ciência da Sobrevivência e as suas noções básicas deverão ser do conhecimento dos estudiosos do direito, pois é a chave para o perfeito entendimento do Direito Florestal (ambiental).

2.2.1. *O Ecossistema* — São todas as partes animadas e inanimadas de uma determinada região, não havendo limites de tamanho, existindo no planeta, milhões de ecossistemas — as pessoas integram os ecossistemas e estão constantemente a mudá-los (aumento da população — uso de detergentes que não se decompõem, facilmente). A noção de ecossistema é fundamental para entendermos os problemas ambientais, regionais.

2.2.2. *Cadeia Alimentar* — Nos ecossistemas, a energia se transfere por diversos caminhos, que são chamados de cadeias alimentares — “Chama-se cadeia alimentar uma seqüência de seres vivos na qual uns comem aqueles que os precedem na cadeia, antes de serem comidos por aqueles que os seguem”. (Biologia Geral — Roger Dajoz — fl. 313).

Planta — Coelho — Raposa, é um exemplo de uma cadeia alimentar. É importante a noção de cadeia alimentar pois o homem se encontra no final de muitas cadeias alimentares.

Com o aumento da população, estará se consumindo maior energia que é produzida na terra. A transformação na natureza provocada pelo homem, pode trazer modificações nas cadeias alimentares (ex. poluição de um rio). As populações de animais podem ser reduzidas ou eliminadas por deficiência ou falta de algum dos elos da cadeia alimentar.

2.2.3. *Ciclos da vida* — A vida não pode existir sem a energia solar, mas também seria impossível se os elementos presentes na terra, na água e no ar não fossem reaproveitados. Estes ciclos são chamados de biogeoquímicos, que quer dizer, “Bio” = vida; “geo” = rochas, solo, água, ar; “químico” = diversos compostos químicos que circulam na natureza. O ciclo da água é o mais comum, recebendo a terra e os seres vivos da atmosfera, retornando à mesma, em períodos constantes. Esta noção é importante, pois certas substâncias nocivas ao homem, por exemplo o DDT e o mercúrio espalhados em partículas na atmosfera, são levados pelas chuvas e vão fazer parte nas cadeias alimentares na água, podendo afetar o homem.

2.2.4. *Populações* — A população é um conjunto de indivíduos da mesma espécie. Teoricamente, a população aumentará na proporção dos recursos alimentares e dos espaços ilimitados. No entanto, as populações de animais, por exemplo, podem ser reduzidas ou mantidas por questões de clima (muito frio ou muito quente, seca — enchentes); por predadores (animais maiores), doenças, alimentação insuficiente, etc.

O importante deste conceito é que sabemos que a terra é limitada, os recursos são finitos, a quantidade de alimentos não satisfaz à necessidade mundial, enfim todas estas razões irão influir no aumento populacional da terra.

2.2.5. *A terra* — Como elemento essencial à produção da alimentação, a terra tem características próprias, por sua formação geológica, sendo algumas mais fecundas que outras. Algumas, por sua posição geográfica ou características climáticas estão sujeitas à degradação e à desertificação. O uso e ocupação da terra deve obedecer a critérios ecológicos, evitando assim o mau aproveitamento da mesma. O sub-solo deve merecer atenção específica, visto que contém os minerais, existentes na natureza, em proporção limitada.

2.2.6. *Água* — A água é essencial à vida e em todos os seus pontos do seu ciclo biogeoquímico (chuva — neve — gelo) e enquanto água fluvial, mares, oceanos, ela tem um

papel insubstituível à existência humana. É importante que se mantenha o ciclo da água integrado com a fauna, flora, etc., pois este poderá ser afetado prejudicando assim a fauna aquática e ao homem.

2.2.7. *O Ar* — O problema da poluição da atmosfera já chega a níveis críticos em nosso país, em algumas cidades. A proporção do oxigênio na atmosfera deve ser mantida, evitando-se a presença de substâncias nocivas, como por exemplo, o monóxido de carbono. A manutenção do ar puro, sem contaminações é questão de sobrevivência, sendo que somente o Direito é que poderá intervir para a continuação da espécie humana.

2.2.8. *Flora e Fauna* — A flora e fauna são componentes básicos do ecossistema. Nestes encontramos os produtores que são os organismos que convertem a energia do sol em energia alimentar e os consumidores que são organismos que obtém sua energia alimentar de outros seres vivos.

Os consumidores não conseguem produzir o seu próprio alimento e usam dos produtores para a sua sobrevivência. Na natureza, além destes componentes, existem os decompositores (bactérias e fungos) que atacam os cadáveres e os excrementos, decompondo-os, fazendo retornar ao mundo mineral os elementos contidos na matéria orgânica.

Existe, portanto, um equilíbrio ecológico nos ecossistemas e a intervenção do homem, no seu meio, provoca o rompimento deste equilíbrio. Nesta parte, é que se pode perceber quanto é importante ao jurista ter a visão do conjunto que inter-fazem a flora, a fauna e o seu meio físico. O estudo dividido, isolado, da flora ou da fauna, como ocorre atualmente, através de legislações, em separado, não atinge a profundidade do tema, nem atendem aos problemas surgidos.

3. RECURSOS NATURAIS

O conhecimento do íntimo inter-relacionamento dos elementos naturais (a terra, o ar, a água, flora, fauna, reservas minerais) e vistos como essenciais à vida humana, deve ser

encarado em um plano jurídico na sua totalidade. Como regulador da vida humana, o Direito deve atender que estes recursos naturais são limitados e finitos, enquanto de serventia para o homem.

Para se ter uma idéia sobre as reservas minerais mundiais, foi publicado, recentemente, pela Editora Vega de Belo Horizonte-MG, o livro "As Reservas Minerais e o Futuro da Humanidade" de autoria do Engenheiro de Minas e Metalurgia Francisco Fonseca. Na pág. 43, deste livro, há um quadro sobre as reservas minerais conhecidas no mundo e a previsão do seu esgotamento. Assim para o chumbo se prevê que dentro de 26 anos estará exaurido, o cobre em 36 anos, o estanho em 17 anos, o zinco em 23 anos e assim por diante.

"Se o homem quiser sobreviver como civilização, é necessária radical mudança de mentalidade, uma conscientização de que o mundo não vai acabar no ano 2.000, de que a humanidade e a civilização, podem durar ainda muitos milênios e as gerações futuras terão necessidade dos minerais que hoje desperdiçamos com tanta facilidade. Quando se visita uma grande jazida, por exemplo, a jazida de nióbio de Araxá, o cicerone diz de boca cheia "dá para abastecer o mundo por 200 anos". Duzentos anos é muito em termos de vida de um homem, mas não é nada em termos de história" (As Reservas Minerais e o Futuro da Humanidade — Francisco Fonseca).

Por outro lado, certos recursos naturais são renováveis, outros o homem pode recuperá-los e outros, ainda, graduar sua utilização.

Neste ponto, entra a missão do jurista. O direito deve ser chamado para impor uma racional utilização, atento a todas as conseqüências biológicas, tendo em vista a sobrevivência da humanidade. O problema toma forma angustiante quando se sabe que, no Brasil, afortunado pela riqueza de seus recursos naturais, procura sair do seu subdesenvolvimento, à custa da exaustão de seus recursos naturais, sem uma legislação peculiar, o que leva a desperdícios e destruições.

“Apenas como exemplo — e bem a propósito — pode-se lembrar “A política de terra arrasada” que se praticou no Brasil durante quatrocentos anos, levando à destruição de cerca de 10 bilhões de árvores; praticamente, toda a outrora estu-penda Mata Atlântica, que se estendia, ininterruptamente, da Lagoa dos Patos até o Parnaíba. Na raiz de todos os proble-mas — o da terra improdutiva, o da imigração inoportuna e o da favelização — a bárbara agressão ecológica, provocada pelos descuidos tecnológico e reprodutivo do homem no seu comportamento face ao meio” (Introdução ao Direito Eco-lógico e ao Direito Urbanístico — Diogo de Figueiredo — página 36).

4. DIREITO FLORESTAL

Como já dissemos, o ensino do Direito Florestal nos cursos superiores implica no conhecimento de questões elementares da Ecologia e a parte dedicada ao estudo do Direito Florestal seria a análise e crítica do Código Florestal (Lei nº 4.771) e Leis atinentes. Assim, desta forma, não se veria isola-damente o Código Florestal, mas integrado ao conjunto do estudo global da relação da flora com seu meio-ambiente.

4.1. *As principais diretrizes do Código Florestal*

O atual Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/9/65, diz no seu artigo 1º que: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

O nosso Código Florestal não possui divisões ou capítulos. É uma lei com 48 (quarenta e oito) artigos. Considera o artigo 2º e 3º, as florestas e demais formas de vegetação natural que são de preservação permanente; no artigo 10 é vedado a derrubada de florestas situadas em áreas de incli-nação entre 25 a 45 graus; a letra “a” do artigo 16 admite

que nas regiões leste meridional, sul, e centro oeste, a derrubada de florestas nativas só será permitida se o proprietário do imóvel deixar 20% da área da propriedade com a cobertura arbórea; no artigo 19 é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas. As infrações ao Código Florestal constituem contravenções penais, artigo 26 e, a ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, artigo 32; são autoridades para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais as indicadas no código de processo penal e os funcionários da repartição florestal e de autarquias, artigo 33.

4.2. *Criticas*

Apesar de uma deficiência e uma imperfeição até certo ponto aceitáveis, o grande problema é que o código florestal é pouco conhecido e muito desrespeitado, principalmente pelos poderes político e econômico.

Dever-se-ia buscar uma solução de equilíbrio entre as necessidades da agro-indústria e as exigências das leis biológicas.

As infrações contra elementos componentes do meio essencial à vida, já não podem ser mais consideradas simples contravenções mas, sim, crimes contra a comunidade.

Há necessidade de reforma, em parte, do código florestal em virtude de algumas imperfeições ou por razão de hoje, a situação da flora no Brasil não ser a mesma de cinquenta anos atrás. Assim a lei deveria fixar a faixa de preservação permanente, (art. 2º) em metros, ao redor das lagoas, reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, "olhos d'água", etc.

No artigo 13, diz que o comércio de plantas vivas, oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente. Em primeiro lugar deveria ser, terminantemente, proibido qualquer comércio de plantas vivas, em segundo, dá a entender o artigo que, somente, as oriundas de florestas é que gozam da proteção legal, as de origem dos campos, como por exemplo, as "sempre-vivas", estariam desprotegidas.

O artigo 19 deveria ser suprimido sumariamente. Ele permite a devastação de nossas florestas para que sejam substituídas por florestas homogêneas (eucalipto), sem maiores cuidados, trazendo a morte da fauna, principalmente a alada, que não sobrevive neste meio.

A Lei deveria determinar que em qualquer circunstância fossem obedecidas as limitações da letra "a" do art. 16 e 44 e que na floresta homogênea fosse respeitada uma faixa, de tantos em tantos metros, de floresta heterogênea, que funcionariam como corredores, para a sobrevivência da fauna.

Para a parte de infrações e violações ao código florestal, seria necessário que o infrator fosse punido de fato, com todo rigor da lei, e que, os juízes e promotores fossem esclarecidos sobre o problema e conscientizados da extensão do dano, pois a parte ofendida é a própria coletividade.

5. PROGRAMA PARA A DISCIPLINA

Com esta visão voltada para uma compreensão das inter-relações da flora, fauna, meio-ambiente, julgamos que um programa para o ensino do Direito Florestal (ou Direito-Ambiental) deveria compreender:

- I — Introdução ao Direito Florestal
- II — O Direito à Vida como garantia constitucional
- III — Noções sobre o meio-ambiente
- IV — Direito e Ecologia
- V — Noções fundamentais da Ecologia
- VI — Recursos naturais
- VII — Legislação sobre a conservação da natureza
- VIII — O Direito como disciplinador do comportamento humano face ao meio-ambiente
- IX — O Instituto Estadual de Florestas — O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — Secretaria Especial do Meio-Ambiente
- X — Medidas jurídicas práticas para a proteção ambiental.

6. CONCLUSÃO

Nesta rápida visão do tema, o ensino do Direito Florestal, nota-se que é impossível o estudo do Direito Florestal nos moldes em que é feito, atualmente, consistindo em breves comentários sobre o Código Florestal, dentro da cadeira do Direito Administrativo.

O aluno deve ter uma visão global do problema, buscando na Ecologia os recursos para uma compreensão do meio-ambiente, no qual vivemos. Não é solução dizer que o Código Florestal proíbe a derrubada de árvores, à beira de rios e lagos, sem dizer o porquê.

Acrescente-se a isto que existe um grande número de pessoas que procuram as Escolas de Direito, não, para ali, obterem um diploma que lhes permita, amanhã, advogar, mas para buscar uma melhoria de função ou de cargo. Centenas de pessoas que integram os Poderes Executivos da União, do Estado e do Município são Bacharéis em Direito. É, portanto, uma oportunidade para que estes cidadãos sejam "conscientizados" na preservação e no uso adequado dos nossos recursos naturais, para que evitem a degradação do meio-ambiente, pois, como se sabe, o homem é o único ser que destrói o seu próprio ambiente.